SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006071-76.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: Salvador Spinelli Neto

Requerido: ENRICO DOVIGO LORETI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos, etc.

Cuida-se de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** nos autos do Inventário de Dorotheia Vieira Loreti, onde **Salvador Spinelli Neto** alega ser credor da importância correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de prestação de serviços advocatícios, contratados em 21 de maio de 2013, por Ana Paula Dovigo (*genitora do menor Enrico Dovigo Loreti*).

A fls. 6 e 10 seguem as manifestações da genitora do menor e do representante do Ministério Público.

É o relatório, que entendo necessário.

DECIDO, no estado, por entender completa a cognição.

O incapaz, representado por sua genitora, contratou os serviços do Dr. Salvador Spinelli Neto, em 21 de maio de 2013, já estando em curso os autos do inventário nº 1297/09 (ajuizado em 22/7/2009).

O processo já "corria" há quatro anos.

A procuração outorgada em maio de 2013 foi juntada a fls. 291 e a partir de então o causídico começou a peticionar (*cf. fls. 308/309, 319/320, 333/335, 345/346, 365/368, 389/390, 413/415, 421/422 e 430/431*), exercendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

efetivamente o mister.

Com base no contrato já referido o patrono busca o levantamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que correspondem a verba honorária acertada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A genitora e o representante do Ministério Público se opõem argumentando que a quantia pretendida pelo advogado é desproporcional ao serviço prestado/realizado nos autos.

* * *

A contratação dos serviços é certo se deu sem autorização judicial.

Ocorre que se trata de serviços advocatícios avençados pela mãe em benefício do filho, ou seja, mero ato administrativo decorrente da responsabilidade dos pais pela administração dos bens dos descendentes menores (<u>nesse</u> sentido Agravo de Instrumento nº 2005317-91.2013, 36º Câm. D. Privado - TJSP).

Mesmo que assim não se entenda o parágrafo único do art. 1.748, V, do Código Civil dispõe: "No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz".

Portanto, a irregularidade inicial da avença pode ser sanada por uma outorga judicial posterior. Todavia, tal outorga deve respeitar o princípio da proporcionalidade e os interesses do incapaz.

No caso, como já dito, os serviços foram efetivamente prestados e merecem ser remunerados.

O contrato de prestação de serviços tratado possibilitou a defesa em juízo de direitos do incapaz, atendendo a seus maiores interesses, tendo o

patrono realizado trabalho esmerado e diligente em cumprimento às determinações do juízo nos prazos consignados.

Assim, mostra-se de rigor a providência de ratificação judicial do ajuste, e, por via de consequência, o redimensionamento da verba honorária.

A pretensão de levantamento do valor de R\$ 10.000,00 prejudica os interesses do incapaz, já que permeada pelo excesso.

Mostra-se, pois, como razoável, com fundamento no art. 22, § 2°, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), arbitrar judicialmente como contraprestação aos serviços prestados, a verba de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que segundo penso remunerará de modo condizente os serviços do profissional.

É o que fica decidido.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se mandado de levantamento na quantia acima do depósito judicial mencionado a fls. 449, dos autos principais.

Oportunamente, providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<u>DATA:</u>	
Em	//17, recebi estes autos em Cartório.
Eu,	(Escrevente), subscrevi.